

## **INDICAÇÃO N.º 170/2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

INDICO, na forma regimental desta Casa de Leis, ao senhor Prefeito Municipal, para que, junto ao departamento competente, sejam tomadas as providências necessárias para o tratamento adequado de mulheres no período do climatério e durante a menopausa, em conformidade com a Lei Estadual n.º 18.074/2024 (segue em anexo).

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025

**Patrícia Toledo da Silva Pinto**  
**Vereadora – MDB**

### **Justificativa:**

A presente Indicação visa atender à crescente demanda por políticas públicas voltadas à saúde da mulher, em especial no que se refere ao climatério e à menopausa. De acordo com a Lei Estadual nº 18.074/2024, que institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, é dever do poder público garantir o acesso a tratamento adequado e multidisciplinar para mulheres que enfrentam essa fase da vida.

O climatério e a menopausa representam fases desafiadoras na vida das mulheres, muitas vezes acompanhadas de sintomas físicos e emocionais que impactam significativamente sua qualidade de vida. No entanto, muitas dessas mulheres enfrentam dificuldades no acesso ao diagnóstico correto e ao tratamento adequado, sendo, em muitos casos, equivocadamente diagnosticadas com depressão ao relatarem sintomas como fadiga, exaustão, tristeza e angústia.

Diante disso, é essencial que o município adote medidas que garantam um atendimento humanizado e especializado, garantindo que as mulheres

recebam orientações e tratamentos adequados, incluindo a possibilidade de procedimentos hormonais quando necessário.

| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                    | DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Expediente por solicitação da Vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto. Encaminhe-se para leitura na Sessão de 17/02/2025.<br><br>Câmara Municipal Est. Socorro, 17/02/2025.<br><br>Tiago Minozzi de Faria<br>Presidente | ( ) ARQUIVE-SE    (x) ENCAMINHE-SE<br><br>Sala das Sessões, 17/02/2025.<br><br>Tiago Minozzi de Faria<br>Presidente |



## ANEXO

13/02/2025, 08:29

CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Versão para impressão - Área de Legislação

imprimir

Norma: LEI

Órgão: Governador do Estado

Número: 18074

Data Emissão: 27-12-2024

Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências.

Fonte de Publicação: Diário Oficial do Estado de São Paulo; Poder Executivo, São Paulo, 30 dez. 2024. Seção 1, p.5-6

### GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI ESTADUAL Nº 18.074, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Diário Oficial do Estado de São Paulo; Poder Executivo, São Paulo, 30 dez. 2024. Seção 1, p.5-6

(Projeto de lei nº 343/2024, do Deputado Dani Alonso - PL)

Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Pública Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, que tem por objetivo propor diretrizes para a humanização e a qualidade do atendimento das mulheres nesses períodos, garantindo assistência e amparo à saúde física e mental.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- 1 - climatério: a fase de evolução biológica da mulher, em que ocorre o processo de transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo;
- 2 - menopausa: o último ciclo menstrual, somente reconhecida depois de passados 12 (doze) meses de sua ocorrência.

Artigo 2º - A Política Estadual ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

- I - estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras sobre o climatério e a menopausa, que envolvam a conscientização sobre os sintomas, exames, diagnósticos e orientações;
- II - estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às mulheres, a fim de se compreender as principais alterações esperadas no climatério e na menopausa;
- III - estimular o atendimento multidisciplinar voltado à identificação precoce e ao tratamento de doenças crônicas comuns, prevenção de agravos, bem como ao manejo de sintomas no climatério;
- IV - incentivar a formação, capacitação e sensibilização de profissionais especializados para atender às particularidades inerentes à mulher no climatério e na menopausa;
- V - estimular a adoção de estratégias de cogestão, com acolhimento, escuta qualificada, oferta programada e captação precoce na perspectiva da promoção da saúde, a fim de racionalizar e qualificar o atendimento;
- VI - estimular a realização de pesquisas científicas sobre os benefícios da terapia de reposição hormonal, a ser utilizada sempre que houver indicação;
- VII - disseminar, na sociedade em geral, informações relativas ao climatério e à menopausa e suas implicações.

Artigo 3º - São objetivos da Política Pública Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa:

- I - facilitar o acesso a medicamentos hormonais e não hormonais de forma gratuita pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - assegurar a realização de exames diagnósticos;
- III - garantir o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres, desde o diagnóstico;
- IV - disponibilizar o tratamento contínuo e individualizado.

Artigo 4º - Para a consecução dos objetivos previstos na presente lei, ao poder público estará reservado o uso de mecanismos de ação que permitam a celebração de convênios ou termos de cooperação com outros órgãos públicos, bem como com instituições privadas.

Artigo 5º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização para Mulheres no Climatério e na Menopausa, a ser realizada, anualmente, na primeira quinzena do mês de março.

Parágrafo único - A data a que alude o "caput" deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.



13/02/2025, 08:29

CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Versão para impressão - Área de Legislação

Artigo 6º - Vetado

.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Felício Ramuth  
Eleuses Vieira de Paiva  
Secretário da Saúde

Valéria Muller Ramos Bolsonaro  
Secretária de Políticas para a Mulher

Gilberto Kassab  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima  
Secretário-Chefe da Casa Civil

[imprimir](#)